



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001772/2006-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.286 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto PIS
Recorrente BANCO ITAU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Vinicius Guimarães e Corinθο Oliveira Machado que negavam provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual discute-se as consequências jurídicas da compensação de créditos tributários, especificamente se ela configura a denúncia espontânea, com a não incidência de multa moratória, ou não.

Por retratar com precisão os atos até então realizados no presente processo adoto e transcrevo o relatório produzido pela DRJ quando da análise do presente processo.

Trata-se de impugnação (fls. 12 a 19) apresentada por **BANCO ITAÚ S. A.**, supra qualificado, contra Auto de Infração (fls. 01 a 05) de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2006.

2. No tópico "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. . 02), a Autoridade Fiscal atuante informa que o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo em atraso

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.286 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001772/2006-10

e sem o acréscimo de multa moratória e que, após imputação proporcional, restou saldo de Cofins não paga.

2.1. Em vista disso, lavrou o Auto de Infração, obtendo o crédito tributário assim constituído:

Cofins: R\$ 266.536,84

Juros (até 31/10/2006): R\$ 16.035,13

Multa: R\$ 199.902,62

CRÉDITO TRIBUTÁRIO TOTAL: R\$ 482.474,59

2.3. O dispositivo legal aplicável está discriminado a fls. 02: artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto n.º 4.524/02; art. 18, da Lei n.º 10.684/03. •

3. Tendo tomado ciência deste lançamento em 09/11/2006 (fls. 01), o contribuinte, por intermédio de sua advogada (does. a fls. 20, 20v e 24) interpôs impugnação (fls. 12 a 19), protocolizada em 08/12/2006, relatando e alegando o que segue.

3.1. Após relato dos fatos, afirma que, reconhecendo o estado de mora em relação ao pagamento da Cofins, relativo as competências de março e abril de 2006, efetuou a compensação do valor total, acrescendo de juros moratórios, antes da prática de qualquer ato de fiscalização por parte da Receita Federal. Afirma que, em 07/11/2006 efetuou comunicação à Receita Federal do recolhimento e da compensação realizados. Assim, invoca o artigo 138, do Código Tributário Nacional para atacar o lançamento da multa de ofício.

3.2. Argumenta que o Auto de Infração deve ser cancelado por incorreção dos valores apurados, pois o Auditor Fiscal autuante empregou o critério da imputação proporcional, resultando em insuficiência de recolhimento da Cofins no valor de R\$ 266.536,84. Entende que esse valor equivale exatamente ao valo da multa de mora que deixou de ser paga quando do recolhimento dos valores de Cofins e atraso e que os valores lançados equivalem ao valor da multa moratória, que é indevida, no seu entendimento, acrescida de multa de ofício e de juros de mora desde o vencimento original, o que evidenciaria *"não ter sido usado o critério de imputação proporcional, pois nesse caso teria sido encontrado o valor de R\$ 211.664,78, conforme planilha anexa (doc. 05) e não de R\$ 266.536,84 como consta no auto de infração"*. Assim, entende que a imputação proporcional foi calculada erroneamente.

3.3. Requer a improcedência do Auto de Infração e protesta pela juntada dos documentos anexos e pela produção de outras provas.

4. É o relatório.

Com o julgamento realizado pela DRJ foram proferidas as seguintes ementas, abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA. DE CARACTERIZAÇÃO.

O pedido de compensação não caracteriza a denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN e tampouco dispensa o pagamento das penalidades pecuniárias e dos acréscimos moratórios e punitivos cabíveis no lançamento de ofício.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.286 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001772/2006-10

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Constatado erro material na definição da base de cálculo, é de se providenciar a correção da exigência fiscal, em obediência ao princípio da verdade material.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual, sinteticamente, sustenta que a compensação equipara-se ao pagamento para fins de denúncia espontânea, razão pela qual não devem lhe ser cobradas quaisquer multas.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito

Não havendo preliminares, é de se analisar o mérito.

A controvérsia gravita em torno da equiparação ou não da compensação ao pagamento para fins de aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, nos casos em que o contribuinte compensa tributos devidos antes de qualquer manifestação da fazenda.

No caso concreto a contribuinte entregou um PER/DCOMP por meio do qual pretendeu compensar tributos indevidamente recolhidos em 13.09.2002 com tributos devidos.

A Recorrente sustenta que o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade do contribuinte quando do pagamento espontâneo do tributo. Argumenta que o pagamento assemelha-se à compensação, eis que ambas são formas de extinção do crédito tributário.

A questão é controvertida e ainda sequer foi pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Colegiado, havendo vozes no sentido de que a compensação não se equivaleria ao pagamentos para fins de denúncia espontânea.

Efetivamente, para fins da aplicação do instituto da denúncia espontânea a compensação equivale ao pagamento pois, neste caso, o termo pagamento deve ser interpretado como extinção do crédito tributário, não com dinheiro seu, mas com dinheiro que foi recolhido indevidamente e já se encontra com o credor, havendo precedente do STJ, especificamente o REsp 113.6372/RS.

Para fins de denúncia espontânea o fator determinante é o ato do contribuinte consistente em confessar o débito antes de qualquer ato por parte da fiscalização.

Todavia, a própria Recorrente afirma que não há nos autos a DCTF cuja data de entrega é um elemento essencial para a aplicação do referido REsp.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.286 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001772/2006-10

Por este motivo, é de se converter o processo em diligência para que fiscalização traga aos autos a DCTF, documento apresentado pela Recorrente mas que está na posse da Fazenda Nacional, por meio da qual a Recorrente afirma haver declarado o referido débito.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad